

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 6/12/2021 a 16/12/2021

LOCAL: Sítio na Comunidade Panon II, zona rural de Assu/RN (coordenadas geográficas 5°25'20"S 36°53'1.30"W)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/99

OPERAÇÃO Nº: 81/2021

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E) AÇÃO FISCAL	6
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	9
F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	9
F.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	11
F.3 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	12
F.4 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	13
G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	14
H) CONCLUSÃO	14

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
CNAE PRINCIPAL: 0220-9/99 - Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
Endereço do local objeto da ação fiscal: Sítio na Comunidade Panon II, zona rural de Assu/RN (coordenadas geográficas 5°25'20"S 36°53'1.30"W)
Endereço para correspondência: Rua João Pessoa, 355, sala 1, Centro, Assú-RN, CEP 59650-000 (A/C [REDACTED])
Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	15
Registrados durante ação fiscal	11
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00

Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	03
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	222447265	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

2	222447311	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
3	222447346	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
4	222726831	001653-5	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se no dia 8/12/2021 até o estabelecimento rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11082558-6.

O estabelecimento foi notificado por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos, entregue em 8/12/2021, para apresentação de documentos no dia 14/12/2021, às 9h30min, na Procuradoria do Trabalho no Município de Mossoró/RN, situada à Av. Jorge Coelho de Andrade, 274, Bairro Pres. Costa e Silva, Mossoró/RN.

A atividade do autuado é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a dezembro, podendo se estender até fevereiro do ano seguinte.

Após a extração das palmeiras, as palhas são amarradas e submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria (passando às vezes pela mão de intermediários), que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz em regra entre 45% e 80% do seu peso de cera. A palha extraída no Rio Grande do Norte entrega pó com melhor qualidade, produzindo em média cerca de 70% do seu peso em cera, ao passo que aquela encontrada em estados vizinhos, como Piauí, Maranhão e Ceará, produz pó de menor qualidade, que resulta em média cerca de 50% a 60% do seu peso em cera.

A cera de carnaúba é a cera das folhas da palmeira *Copernicia prunifera*, planta nativa do Brasil. Apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos e alimentos.

A extração do pó presente na palha da carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por "quicé", que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador "vareiro" posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha. Os talos da palha são então retirados por um outro trabalhador munido de facão, conhecido como "aparador". As palhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 25 unidades, trabalho que cabe ao "enfiador" ou "feixeiro". O "comboieiro" ou "burreiro" organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente o burro, e os transporta até o local onde a palha será estendida no chão sob o sol para secagem, função essa realizada pelo "estendedor". O local onde a secagem ocorre ganha o nome de "lastro". Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário específico (por vezes é utilizada

uma derradeira de café adaptada), instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos "lastros".

O empregador autuado executava as fases de extração, secagem e batimento da palha de carnaúba. Declarou ao GEFM possuir maquinário próprio para bater a palha e dela extrair o pó. Por essa razão, após extração e secagem da palha, o próprio autuado utilizava equipe própria e sua máquina para bater sua palha. O preço médio de venda do pó de carnaúba, segundo o empregador, estaria na faixa de R\$ 12,00 por quilograma, tomando por base uma matéria prima de qualidade intermediária. Já o pó do olho da carnaúba, de melhor qualidade, tem um preço médio de R\$ 35,00.

Ainda segundo o empregador, o pó extraído atualmente é vendido integralmente para o Sr. [REDACTED] comprador da indústria de cera de carnaúba AGROCERA, do Estado do Ceará. Segundo ele, o Sr. [REDACTED] manda buscar o pó batido no carnaubal e transporta o produto até a fábrica, onde passará por análise de qualidade. Após a análise do material, determina qual o valor será pago pelo kg do produto. Constatou-se, portanto, que o Sr. [REDACTED] e seus trabalhadores seriam a base de uma cadeia produtiva, na qual a empresa AGROCERA estaria no topo.

O GEFM verificou que, no estabelecimento rural, havia 15 (quinze) trabalhadores, nenhum deles tinha seu vínculo de trabalho devidamente formalizado pelo empregador, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego. Cita-se aqui a relação nominal desses obreiros, com as respectivas funções apuradas pelo GEFM: 1) [REDACTED] enfiador; 2) [REDACTED] cortador; 3) [REDACTED] bureiro; 4) [REDACTED] enfiador; 5) [REDACTED] enfiador; 6) [REDACTED] cortador; 7) [REDACTED] cozinheiro; 8) [REDACTED] estendedor; 9) [REDACTED] aparador; 10) [REDACTED] aparador; 11) [REDACTED] gancheiro; 12) [REDACTED] enfiador; 13) [REDACTED] cortador; 14) [REDACTED] cortador; 15) [REDACTED] cortador.

No local, foram inspecionados a frente de trabalho itinerante de extração de palha de carnaúba e o alojamento destinado aos trabalhadores que ficava a cerca de 12 km da frente de trabalho.

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2021.12/ME/SIT/DETRAE/GEFM (cópia em anexo), de 14 de dezembro

de 2021, que foi entregue ao empregador. Foram lavrados e entregues ao empregador 4 (quatro) autos de infração (cópias em anexo).

F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O GEFM verificou que a irregularidade ocorreu porque o empregador admitiu e manteve 15 (quinze) empregados em atividade sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

O empregador acompanhava pessoalmente a execução dos serviços, comparecendo na frente de trabalho várias vezes durante a semana para verificar o andamento do serviço e para levar suprimentos.

Os 15 trabalhadores eram pagos por dia trabalhado, o acerto era feito a cada duas semanas, em dinheiro entregue pelo Sr. [REDACTED] diretamente ao trabalhador. Os trabalhadores que exerciam as funções de cortador, burreiro e estendedor recebiam R\$ 140,00 por dia de trabalho. Já os trabalhadores que exerciam as funções de enfiador, aparador e gancheiro recebiam R\$ 70,00 por dia de trabalho. O cozinheiro recebia R\$ 120,00 por dia de trabalho.

Os empregados trabalhavam de segunda à sexta, começando as atividades por volta das 06h ou 06h30min, paravam para almoçar às 11h e retomavam ao trabalho por volta das 13h, permanecendo trabalhando até por volta 16h ou 17h. O próprio empregador providenciava o transporte de ida, na segunda, para a frente de trabalho, e o retorno, na sexta, para o local de origem. De segunda a sexta, os trabalhadores ficavam alojados.

Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador autuado. Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de

peçoal que não passasse pelo juízo do autuado. O trabalho era executado diariamente, de segunda à sexta, e respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas. De acordo com o Sr. [REDACTED] os trabalhadores dessa frente de trabalho iniciaram a extração da carnaúba no início de outubro de 2021.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e "ajenidad", circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A contratação dos trabalhadores se deu com pessoas físicas e não em face de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Todos eles trabalhavam com regularidade em funções inerentes ao regular desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo empregador, com expectativa de que sua força de trabalho continuasse sendo demanda ao longo do tempo, ou de tempos em tempos (intermitência).

Cumprе destacar, em arremate, que o empregador quando consultado durante a fiscalização, declarou que não efetuou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário,

destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Por fim, cabe mencionar que o caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016, determina que o produtor rural pessoa física somente gozará dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, se estiver com situação regular na Previdência Social, o que não ocorreu no caso concreto. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas, acabou por não recolher a contribuição previdenciária do INSS.

F.2 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de garantir a realização de exames médicos admissionais dos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da folha da camaúba, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.7, alínea "a", com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 8/12/2021, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem

desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

F.3 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: permeira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; óculos de proteção; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das palhas das carnaúbas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que os trabalhadores relataram não terem recebido nenhum EPI. Alguns utilizavam luvas e botinas adquiridas com recursos próprios.

Além da ausência de fornecimento de equipamentos essenciais ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi

devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, entregue em 8/12/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, notas fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual e comprovantes de entrega aos trabalhadores. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinha efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

F.4 Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

O GEFM verificou que o empregador deixou de comunicar a admissão de empregados, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro de empregados (NCRE) lavrada pela equipe de fiscalização, tendo descumprido a obrigação prevista no Art. 24 da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/2019, e art. 1º da Portaria nº 1.127, de 14/10/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Durante a inspeção física, entrevista com trabalhadores e análise de documentos, foi constatado que o empregador não havia formalizado o contrato de emprego de 15 (quinze) trabalhadores, deixando de fazer o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17.

Dessa forma, após a lavratura do auto de infração supracitado, o empregador foi notificado, por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado, NCRE nº 4-2.244.726-9, com fundamento no disposto no art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, para comprovar a formalização dos vínculos empregatícios, apresentando ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da notificação, por meio do Sistema de

Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, os registros dos empregados referidos no auto de infração nº 22.244.726-5, lavrado em seu desfavor. O empregador teve ciência do auto de infração e da notificação no dia 14/12/2021, através de entrega pessoal de referidos documentos fiscais. Assim, o prazo de 10 dias venceu em 24/12/2021. Contudo, em consulta ao Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, em 2/2/2022, por meio do CPF do empregador, a Auditoria-Fiscal verificou que o empregador não cumpriu a obrigação total no prazo estipulado, não tendo informado ao eSocial a admissão de 4 (quatro) trabalhadores, quais sejam: [REDACTED] (cortador, admitido em 04/10/2021); [REDACTED] (enfiador, admitido em 04/10/2021); [REDACTED] (aparador, admitido em 04/10/2021); [REDACTED] (cortador, admitido em 22/11/2021).

G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

H) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados o alojamento e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da

personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.



D) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD;
- II. Termo de Registro de Inspeção nº. 3589592021.12/ME/SIT/DETRAE/GEFM;
- III. Cópia dos autos de infração lavrados.